



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico n.º 21.11.05/PE.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática a serem destinados às Unidades Básicas de Saúde vinculadas à Secretaria de Saúde do município de Itapipoca.

RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que o modelo de tablet MULTILASER M8 NB365, ofertado pela licitante **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP**, não possui processador Quad Core de 2.0 GHz, mas tão somente de 1.6 Ghz, bem como não possui câmera traseira de no mínimo 8MP, mas de apenas 5MP e a empresa **M C VITORIANO DE QUEIROZ – ME** apresentou o modelo de tablet MULTILASER NB358, que também possui processador Quad Core de 1.6 Ghz e sua câmera traseira é de apenas 5MP e o referido tablet sequer possui tecnologia 3G.

Sendo assim a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP pede a desclassificação das duas empresas por não cumprir as exigências do item 6 do Anexo I do Edital.

2) CONTRARRAZÃO DA EMPRESA ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

A contrarrazoante alega que em um simples entendimento de processadores já se nota a superioridade do produto ofertado pela recorrida, uma vez que se exige em Termo de Referência um processador de 4 (quatro) núcleos com velocidade de 2.0 Ghz; o produto ofertado possui é um Octa Core, ou seja possui 8 (oito) núcleos com velocidade de 1.6Ghz por núcleo, isso trazendo maior processamento de informações dentro de um menor tempo, posto isto consequentemente possui uma velocidade consideravelmente maior que o mínimo exigido em edital.



Quanto à câmera o recorrido informa que não importa quantos megapixels sua câmera possa ter, a qualidade de imagem depende de quanta luz pode ser capturada, na hora da foto.

3) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Salientamos que deve ser seguido todas as exigências do Edital e seus anexos, com relação ao item 6 do anexo I do Termo de Referência é exigido um tablete com uma especificação detalhada que deverá ser entregue pelo licitante vencedor, vejamos:

“Tablet. Sistema operacional Android 8.0 ou superior, tela de no mínimo 8 polegadas com tecnologia LCD ou LED; Processador no mínimo Quad Core 2.0 GHz ou similar; Armazenamento interno de 16GB ou superior; Deve possuir SLOT para cartão de memória microsd; Câmera traseira de no mínimo 8MP e frontal com no mínimo 2MP; Conexão USB, Wi-fi, Bluetooth e 3G. Deve possuir sistema de GPS integrado.”

As empresas ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP e MC VITORIANO DE QUEIROZ – ME ofereceram tablet com especificações diferentes das exigidos no Edital.

A empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP na sua contrarrazão alegou que o processador do seu tablet é superior ao exigido no Edital, todavia quanto a exigência da câmera frontal traseira foi apresentada uma inferior a exigida no edital.

A administração não pode ir em desconformidade com as normas e condições do edital, vejamos o que diz artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Consta na cláusula 9º do Edital, no item 9.2 e 9.9, que o objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no ANEXO I e que as empresas que não entregarem as propostas dentro do padrão do Edital serão desclassificadas, vejamos:

“9.2. O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas no ANEXO I.

(...)

9.9. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.”

Sendo assim entendemos que a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP e devem ser desclassificada do certame por não atender as especificações exigidas no Edital.

Com relação à empresa MC VITORIANO DE QUEIROZ – ME só iremos analisar o pedido da recorrente quando tivermos acesso a documentação de habilitação e proposta da referida empresa, o que só é possível após ela ser declarada vencedora.



4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentada pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e desclassificar a empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – EPP por descumprimento às exigências contidas no Edital.

Itapipoca-CE, 10 de dezembro de 2021


JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro

